



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

PROPOSTA CCEGM Nº 17/2020

Processo: CF-05638/2020

Tipo do Processo: Finalístico: Proposta de Coord. de Câmaras Especializadas ou Coord. Nac. de Comissões de Ética

Assunto: : Proposta da ABREMI referente a conceituação de Lavra e a aplicação dessa à atribuição profissional

Interessado: Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Geologia e Minas

TEMA:	I – exercício e atribuições profissionais; II – registro de profissionais e de pessoas jurídicas; III – verificação e fiscalização do exercício e atividades profissionais; e IV – responsabilidade técnica e ética profissional
ITEM DO PROGRAMA DE TRABALHO:	Atendimento DECISÃO PL-0044/2020 - II) Exclusivamente à CCEGM: analisar a proposta de decisão sobre competências para atribuições profissionais por lavra apresentada pela Associação Brasileira de Engenheiros de Mineração – ABREMI (Ver processo SEI nº 02683/2019) até a segunda reunião de 2020.
ASSUNTO :	Proposta da ABREMI referente a conceituação de Lavra e a aplicação dessa à atribuição profissional

Os Coordenadores e Representantes de Plenário da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Geologia e Engenharia de Minas - CCEGM dos Creas, reunidos por meio de videoconferência, no período de 26 a 28 de outubro de 2020, decidiram durante a terceira reunião ordinária aprovar proposta de seguinte teor:

a) Situação Existente:

A atividade de "Lavra" é atribuição do engenheiro de minas por força do Art. 34 do Decreto 23.569/1933 e pelo Art. 14 da Resolução 218/1973. Porém, o Parágrafo 2º do artigo 6º da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA, ao tratar de eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial que não estejam previstas nas leis, nos decretos e nos normativos do Confea das respectivas profissões, em vigor, e que tratam do assunto. diz que: "decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional". Já o seu artigo 7º da mesma Resolução, ao tratar da concessão de extensão atribuições, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo nosso Sistema, novamente diz que: "será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso". e que "a extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional".

Para o caso da produção de minérios, que são bens da União, quem define as regras de como fazê-la é a LEI, exigindo processos técnicos administrativos, exigindo projetos, exigindo a participação de profissionais (para garantir um bom uso do bem da União – o minério), etc.

No caso da Mineração, tanto o Código de Mineração, Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, quanto o seu recente atualização, Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018, que define em sua seção IV “Dos conceitos de pesquisa, lavra, lavra garimpeira e licenciamento” compõem essa legislação fundamental e indispensável a ser seguida por aqueles (pessoas jurídicas e pessoas físicas) que querem nela atuar.

Conveniente lembra que atual Código é uma nova redação do Código de Minas (de 1940), trazendo algumas novidades. Entre elas, determina que nos trabalhos de pesquisa mineral os profissionais que devem se envolver sejam os Geólogos e os Engenheiros de Minas. Antigamente, no Código de 1940 era só o Engenheiro de Minas, já que não existiam cursos de graduação em Geologia e nem esta profissão estava regulamentada. Por esta razão, vinculando a legislação profissional com a legislação mineraria, a Lei do Geólogo traz o parágrafo único do seu art. 6º.

As Instituições de Ensino não criam profissões, ao contrário atendem as necessidades criadas pela Sociedade, graduando profissionais para atuarem nos mais diversos ramos, inclusive em campos de atuação regulamentados por LEI.

Não há vínculo de “ajuste de conduta” entre as Instituições de Ensino Superior e o Confea, conforme enaltece a própria Nota Técnica nº 392/2013 da SERES (MEC), que na sua argumentação sobre “Atuação dos Conselhos Profissionais e a Interação com as Competências da SERES utilizou-se do Parecer do Conselho Nacional de Educação CNE/CEB nº 20/2002:

Uma coisa é a atribuição da área educacional de definição de diretrizes para a organização, funcionamento e supervisão dos sistemas de ensino e das escolas, em termos de diretrizes para a estruturação curricular dos cursos, determinando condições de oferta, critérios e procedimentos de avaliação da aprendizagem, requisitos para a matrícula e aproveitamento de estudos e de competências constituídas, bem como para a expedição de certificados e diplomas.

Outra coisa é a atribuição dos órgãos de fiscalização do exercício profissional, no que se refere às atribuições principais e à ética profissional. Não cabe ao órgão profissional definir condições de funcionamento de cursos e de programas educacionais. O que lhes compete é definir as atribuições profissionais correspondentes a partir da respectiva lei de regulamentação da profissão, considerando o diploma expedido e registrado por escolas autorizadas e supervisionadas pelos órgãos próprios do sistema educacional, como determinam as próprias leis referentes à regulamentação das profissões.

Por fim, a Constituição Federal determina que compita *privativamente* à União legislar sobre jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia.

b) Propositura:

Propor ao Sistema Confea/Crea's a aprovação da proposta da ABREMI referente a conceituação de Lavra aplicação dessa para atribuição profissional.

c) Justificativa:

A aprovação do **conceito de LAVRA** contido no Regulamento do Código de Mineração (Decreto nº 9.406/2018, art. 10) e suas conseqüências nas atividades de fiscalização executadas nas Câmaras Especializadas representadas nesta CCEGEM, com a seguinte fundamentação:

1. A definição de LAVRA em pauta foi estabelecida porque tem competência para tal, conforme estabelecido na Constituição Federal;
2. As atribuições sobre LAVRA de minérios são concedidas a profissão de Engenheiro de Minas no art. 34 do Decreto Federal nº 23.569/33 e confirmadas no art.14 da resolução nº 218/73 do

Confea e são atribuídas aos profissionais conforme os mandamentos contidos na Resolução nº 1.073/2016 do Confea;

3. Considerando que a própria Agência Nacional de Mineração e Ministério de Minas e Energia concede ao minerador o título de Concessão de Lavra, como permissão do início da operacionalização da mina, título tal que somente é concedido após as etapas de pesquisa mineral e viabilidade econômica, deixando claro o entendimento de lavra como conjunto de operações unitárias de produção desde a extração (início da Lavra) até o beneficiamento (Fim da Lavra).
4. Não cabem as Instituições de Ensino Superior dar atribuições profissionais através de seus cursos, mas sim preparar os profissionais para o exercício da profissão por eles escolhida, dentro do regramento que a regulamenta;
5. Não cabe a CCEGEM, ao Confea ou a qualquer Conselho Profissional divergir do que em Lei está estabelecido. Tais fóruns não são legisladores, simplesmente, devem aplicar a LEI.

d) Fundamentação Legal:

Leis nº 4076/62, 5194/1966, Resolução 1073, Resolução 218/1973, Decreto nº 9.406/2018, Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, a Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, e a Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017.

e) Sugestão de Mecanismos de ação:

Encaminhar para a Comissão de Ética e Exercício Profissional - CEEP, para conhecimento e arquivamento da Proposta 17, devido à sua não aprovação.

FOLHA DE VOTAÇÃO

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE	OBSERVAÇÃO
Acre				X	
Alagoas	X				
Amapá				X	
Amazonas				X	
Bahia	X				
Ceará		X			
Distrito Federal	X				
Espírito Santo		X			
Goiás	X				
Maranhão		X			
Mato Grosso					COORDENADOR
Mato Grosso do Sul				X	
Minas Gerais			X		
Pará		X			
Paraíba	X				
Paraná	X				
Pernambuco	X				
Piauí			X		
Rio de Janeiro		X			
Rio Grande do Norte	X				
Rio Grande do Sul		X			
Rondônia		X			

Roraima				X	
Santa Catarina		X			
São Paulo		X			
Sergipe		X			
Tocantins	X				
TOTAL	09	10	02	05	
Desempate do Coordenador					

	Aprovado por unanimidade		Aprovado por maioria	X	Não aprovado		Retirada de pauta
--	---------------------------------	--	-----------------------------	---	---------------------	--	--------------------------

GEÓLOGO CAIUBI EMANUEL SOUZA KUHN
Coordenador Nacional da CCEGEM



Documento assinado eletronicamente por **Caiubi Emanuel Souza Kuhn, Usuário Externo**, em 09/11/2020, às 17:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0393877** e o código CRC **D7ADF87C**.